



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



NUDIVERSIS DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

2º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA

Av. Sete de Setembro n. 300, Aterrado, Volta Redonda – RJ, CEP 27213-160

Endereço eletrônico: tcdp2@defensoria.rj.def.br

Telefones: (21) 96528-0696/ (21) 96567-0205 ou (24) 3347-7149

NÚCLEO DE DEFESA DA DIVERSIDADE SEXUAL E DIREITOS HOMOAFETIVOS (NUDIVERSIS)

Av. Rio Branco, 147, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20091-005

Endereço eletrônico: nudiversis@defensoria.rj.def.br

Telefones: (21) 23326186 / (21) 23326344

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 2NRTC-NUDIVERSIS Nº 001/2022

O 2º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA e o NÚCLEO DE DEFESA DA DIVERSIDADE SEXUAL E DIREITOS HOMOAFETIVOS (NUDIVERSIS) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Defensores Públicos subscritores,

Considerando que incumbe à Defensoria Pública, por missão constitucional, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134 da CF/88);

Considerando que a Defensoria Pública do Estado possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Considerando que os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, assegurando a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que “*todos os*



seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º) e ainda que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (art. 7º);

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Pacto de São José da Costa Rica) garante o direito à igualdade perante a lei (art. 24), ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

Considerando que, nos termos da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, discriminação corresponde a “*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição*”;

Considerando que dignidade da pessoa humana, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi erigida ao patamar de princípio fundamental, constituindo vértice axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, devendo pautar a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas;

Considerando que a Constituição Federal prevê, entre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

Considerando que a Constituição Federal elenca no art. 5º, em rol exemplificativo, uma série de direitos fundamentais dotados de aplicação imediata (art. 5º, § 1º), a exemplo da igualdade (art.



5º, caput, da CF/88), da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/88) e da identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

Considerando que os direitos fundamentais devem ser ponderados à luz do postulado da proporcionalidade, em suas vertentes da proibição do excesso e também da vedação à proteção deficiente;

Considerando as três dimensões do princípio da igualdade, quais sejam, formal (proibição de privilégios e tratamentos discriminatórios), material (atrelada à redistribuição de riqueza e poder, com vistas à concretização da justiça social) e como reconhecimento (respeito que se deve ter para com as minorias, em sua identidade e diferenças, sejam raciais, étnicas, sexuais, religiosas etc.);

Considerando que, de acordo com os Princípios de Yogyakarta, a **identidade de gênero** é definida como a *“profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.”*;

Considerando que os **Princípios de Yogyakarta** também concebem: i) o direito à igualdade e à não-discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (Princípio 2); ii) *“a orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”* (Princípio 3); iii) *“nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”* (Princípio 3); iv) *“toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais”* (Princípio 19);

Considerando que, na Opinião Consultiva (OC) n. 24/2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que (i) a mudança de nome e a adequação dos registros públicos e documentos à identidade de gênero autopercebida é direito protegido pela CADH; e (ii) para a realização da requalificação civil, é vedada a exigência de cirurgias, tratamentos hormonais, certificações médicas ou psicológicas ou ainda outros critérios não razoáveis e patologizantes;

Considerando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido da garantia e concretização dos direitos das pessoas LGBTQIA+, notadamente os casos *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, *Flor Freire vs. Equador* e *Duque vs. Colômbia*;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.275/DF, conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a reconhecer o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, a substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO n. 26/DF, estabeleceu que a homotransfobia se qualifica como espécie de racismo, na dimensão de racismo social (HC 82.424/RS - *caso Ellwanger*), porquanto tais condutas se traduzem em atos de segregação, resultantes de uma construção de índole histórico-cultural, que objetivam o controle ideológico, a dominação política, a subjugação social e inferiorização dos membros do grupo vulnerável (no caso, LGBTQIA+), em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

Considerando os termos do Decreto n. 8.727/16, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional;

Considerando que o Provimento CNJ n. 73/2018 dispõem sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN);



Considerando as reuniões ocorridas com o Centro de Cidadania LGBTI do Médio Paraíba (CCLGBTI MP) nos dias 31/03/2022 e 07/04/2022, além dos fatos denunciados por meio do Ofício n. 008/2022, de 7 de abril de 2022 (inobservância do nome social em âmbito interno dos cartórios; violação dos termos do Provimento CNJ n. 73/2018; condicionamento da requalificação civil a exigências sem amparo legal e jurisprudencial; criação de obstáculos à obtenção da gratuidade dos emolumentos; e recusa equivocada da realização da requalificação civil, caso o pedido seja formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento de nascimento), consistentes nos **diversos obstáculos enfrentados pelos usuaries no âmbito dos RCPNs para fiel cumprimento dos parâmetros convencionais, constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria**, em especial o Provimento n. 73/2018 do CNJ;

Considerando que o vilipêndio ao arcabouço convencional, constitucional e legal incidente pode ensejar a responsabilização nas searas criminal, cível e administrativa (art. 21, XIII, da Lei Estadual n. 6.956/2015);

RECOMENDAM

Aos(Às) Ilmos(as). Oficiais Registradores(as) dos RCPNs de Angra dos Reis, Barra do Pirai, Barra Mansa, Itatiaia, Mangaratiba, Paraty, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro e Volta Redonda o que segue:

- 1) Quanto ao tratamento** - A observância, no atendimento ao público, do nome social dos usuaries e a utilização dos pronomes de tratamento adequados à identidade de gênero, vedando-se o uso de expressões pejorativas e discriminatórias, tudo em linha com os parâmetros normativos internacionais e nacionais, inclusive a previsão constante do Decreto n. 8.727/16;
- 2) Quanto à documentação necessária à requalificação civil** - A estrita observância dos termos do art. 4º, §6º, do Provimento n. 73/2018 do CNJ, no tocante à documentação necessária à averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero ou travesti no Registro Civil das Pessoas Naturais



(RCPN), por constituir rol taxativo, vedando-se a solicitação de documentos que não constem do aludido dispositivo;

- 3) Quanto à exigência de laudos médicos e pareceres psicológicos que atestem a transexualidade/travestilidade ou ainda de laudos médicos que atestem a realização de cirurgia de redesignação de sexo** – A abstenção da exigência da referida documentação, por estar em desconformidade com a Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o arcabouço normativo convencional - em especial os Princípios de Yogyakarta - e constitucional e com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 4.275/DF, sendo certo que a requalificação civil independe de cirurgia de redesignação sexual, laudos ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes;
- 4) Quanto aos emolumentos e a gratuidade da requalificação civil** – A observância da gratuidade na prática de atos extrajudiciais (em especial, a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero ou travesti), nas hipóteses de hipossuficiência econômica, mediante mera declaração do(a) requerente, além da fixação, em local de grande visibilidade, de informações claras acerca das hipóteses gratuidade dos emolumentos, em consonância com art. 30, §§ 1º e 3º-C, da Lei n. 6.015/73, art. 9º, parágrafo único, do Provimento n. 73/2018 e do art. 2º do Ato Normativo Conjunto n. 27/2013 do TJ-RJ;
- 5) Quanto ao ofício do RCPN com atribuição para a averbação e a duração razoável do procedimento** – Seja garantida a duração razoável do procedimento (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), com a prestação de informações fidedignas aos usuáries e com a rigorosa observância do art. 3º, parágrafo único, do Provimento n. 73/2018 do CNJ, o qual autoriza que a averbação da alteração de prenome e gênero seja formulada em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento, devendo, nesse caso, o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).



6) Quanto à capacitação e a educação em direitos – Seja promovida, periodicamente, a capacitação dos colaboradores do RCPN no tema objeto da presente recomendação¹.

ADVERTE-SE, outrossim, que a presente Recomendação **científica** e **constitui** em mora os destinatários quanto às providências elencadas, podendo implicar, em caso de não atendimento, a adoção das medidas correccionais e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, para o e-mail indicado no cabeçalho do presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Volta Redonda, 14 de abril de 2022.

Alexandre Marinho Vilela dos Santos

Defensor Público
Mat. 3095500-9

Mirela Assad Gomes

Defensora Pública
Coordenadora do NUDIVERSIS
Mat. 930866-9

¹ Desde já, o CCLGBTI MP e a Defensoria Pública se colocam à disposição para a promoção de eventual capacitação.